

COMUNICADO

A Comissão do Concurso Público da Estância de Atibaia, no uso de suas atribuições, dá ciência acerca da decisão judicial concedida em sede de Mandado de Segurança Coletivo, autos de nº 5001667-11.2019.4.03.6123, tendo como Órgão julgador a 1ª Vara Federal de Bragança Paulista.

Orientamos aos candidatos que tenham interesse em se inscrever para o emprego público, **Farmacêutico ou Bioquímico (Laboratório)** - cód.119, que observem a decisão abaixo reproduzida.

Atibaia, 10 de agosto de 2019.

Comissão do Concurso Público



Número: **5001667-11.2019.4.03.6123**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal de Bragança Paulista**

Última distribuição : **29/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Concurso Público / Edital**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (IMPETRANTE)	DANIEL FERNANDES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE ATIBAIA (IMPETRADO)	
Saulo Pedroso de Souza (IMPETRADO)	
PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21518 820	04/09/2019 19:01	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) nº 5001667-11.2019.4.03.6123

IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FERNANDES - SP399150

IMPETRADO: MUNICIPIO DE ATIBAIA, SAULO PEDROSO DE SOUZA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTANCIA DE ATIBAIA - SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança coletivo pelo qual o impetrante pretende seja determinado que os impetrados assegurem aos Biomédicos a participação em concurso público, prorrogando-se o prazo de inscrição pelo período de 10 dias, bem como que não sejam os candidatos a ele filiados impedidos de realizarem atos decorrentes da inscrição.

Sustenta, em suma, o seguinte: **1)** os impetrados tornaram público o Edital de Abertura de Concurso Público de Provas e Títulos nº 1/2019 para seleção e contratação, dentre outros, de profissional “Biólogo (farmacêutico)”, exigindo dos candidatos formação em Farmácia e excluindo os graduados em Biomedicina; **2)** o Biomédico com habilitação em Análises Clínicas está apto a praticar todas as atividades profissionais do Farmacêutico e Bioquímico, descritas no edital; **3)** as atribuições profissionais do Biólogo, para o concurso em questão, exige os mesmos pré-requisitos que a graduação em Biomedicina confere aos seus graduados; **4)** o edital, ao discriminar os graduados em Biomedicina, viola a legislação em vigor.

Decido. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial.

O escopo deste feito, resumidamente, é a obtenção de provimento jurisdicional para o fim de assegurar aos Biomédicos a participação em concurso público.

O profissional formado em Biomedicina pode ser habilitado nas áreas de Análises Clínicas, Diagnóstico Molecular, Reprodução Humana entre outras. Esta circunstância pode ser observada analisando-se o descritivo de cursos da Unifesp (<https://www.unifesp.br/campus/sao/camaragrad/cursos/bt-biomed>).

O Biomédico pode ter habilitação em Análises Clínicas desde que tenha cursado as disciplinas atinentes a essa área. Com esta habilitação, o profissional estará apto a realizar as atividades relacionadas a análises clínico-laboratoriais; conforme se observa na disposição contida na Lei nº 6.688/1979, com redação dada pela Lei nº 7.135/1983, abaixo transcrita.



"Art. 1º - Os atuais portadores de diploma de Ciências Biológicas, modalidade médica, bem como os diplomados que ingressarem nesse curso em vestibular realizado até julho de 1983, poderão realizar análises clínico-laboratoriais, assinando os respectivos laudos, **desde que comprovem ter cursado as disciplinas indispensáveis ao exercício dessas atividades**. (Redação dada pela Lei nº 7.135, de 1983) (Execução suspensa pela RSF nº 86, de 1986)" (Grifo e destaque nossos)

O concurso público tratado nos autos está voltado para atividade de Análises Clínicas. Assim, somente biomédicos com habilitação em Análises Clínicas poderão participar do certame.

Observo, entretanto, que no Edital de Abertura de Inscrições no Concurso Público nº 01/2019 (Id. 21293535), lançado pela Municipalidade de Atibaia, consta o cargo de Farmacêutico/Bioquímico nas modalidades farmácia e laboratório.

Na parte do edital que descreve as atribuições tem-se, *verbis*: "Realizar tarefas específicas de desenvolvimento, produção, dispensação, controle, armazenamento, distribuição e transporte de produtos da área farmacêutica tais como medicamentos, alimentos especiais, cosméticos, imunobiológicos, domissanitários e insumos correlatos; **Realizar análises clínicas, toxicológicas, físicoquímicas, biológicas, microbiológicas e bromatológicas** ; Participar da elaboração, coordenação e implementação de políticas de medicamentos; Exercer fiscalização sobre estabelecimentos, produtos, serviços e exercício profissional; Orientar sobre uso de produtos e prestar serviços farmacêuticos."

Em que pese o edital não ter diferenciado a descrição das atividade para Farmacêutico/Bioquímico das modalidades farmácia, está claro que as atividades destacadas no parágrafo acima serão de incumbência do profissional que for selecionado para a vaga de Farmacêutico/Bioquímico-modalidade laboratório.

Estas atividades de acordo com a Lei nº 6.688/1979, com redação dada pela Lei nº 7.135/1983, também são facultadas aos Biomédicos com habilitação em Análises Clínicas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para possibilitar a inscrição dos Biomédicos que possuam habilitação em Análises Clínicas no concurso público da do município de Atibaia/SP, apenas para concorrerem à(s) vaga(s) prevista no **código 119** (Modalidade Laboratório).

A autoridade impetrada deve admitir a participação dos profissionais graduados em Biomedicina com habilitação em análises clínicas independente de comprovação desta habilitação no ato de inscrição; **devendo haver tal comprovação apenas por ocasião da eventual contratação**.

Para fins de aferição do biomédico com habilitação em Análises Clínicas considerar-se-á:

- I) Biomédico que tenha a habilitação reconhecida pelo CRBM, por ter cursado as matérias atinentes a esta área de conhecimento no curso de graduação;
- II) Biomédico que tenha concluído curso de especialização na área de análises clínicas, com carga horária de no mínimo 360 horas;
- III) Biomédico que tenha concluído mestrado ou doutorado na área de análises clínicas.

Ante a proximidade do encerramento do período de inscrição no concurso público tratado nesta ação (12/09/2019), determino à Secretaria que encaminhe **cópia desta decisão, com urgência, por meio eletrônico**, certificando-se nos autos o recebimento pela autoridade impetrada.

Determino que o impetrante emende a petição inicial, para indicação da autoridade coatora correta, tendo em vista que o edital decorreu de ato administrativo emanado por agente público que exerce atividade na Secretaria de Recursos Humanos do Município de Atibaia.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.



Após, remetam-se os autos ao i. representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Bragança Paulista, 04 de setembro de 2019.

RONALD DE CARVALHO FILHO
Juiz Federal

